



C0054710A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.279, DE 2015 **(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Concede dispensa da incorporação aos conscritos que se encontrarem no mercado formal de trabalho, alterando a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30

e) Revogado.

h) que comprovarem estar empregados formalmente há, pelo menos, 9 meses contados regressivamente a partir do dia de sua convocação . (NR)

i) que comprovarem o exercício de atividades profissionais autônomas formais, pertencimento a associações de cooperativas de trabalho devidamente legalizadas ou a responsabilidade pela gestão de suas próprias empresas formais há pelo menos 9 meses contados regressivamente a partir do dia de sua convocação. (NR)”

.....

§ 4º Os dispensados de incorporação de que trata a letra d que interromperem o curso durante o período de serviço de sua classe, serão submetidos a seleção com a classe seguinte.(NR)

.....

§ 6º Os documentos comprobatórios das situações listadas nas letras h e i serão especificados em norma regulamentadora. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com frequência, deparamos leis, decretos e outros dispositivos legais que, com o objetivo de proteger o cidadão, terminam por prejudicá-lo. Esse é o caso das normas que garantem aos incorporados do serviço militar obrigatório o retorno ao emprego.

Se, por um lado, a estabilidade de um ano é um grande benefício para uma pequena parcela daqueles que passaram pelo serviço militar, por outro, as sucessivas garantias têm dificultado a contratação pelas empresas de boa parte dos 1,6 milhão de jovens que se alistam a cada ano. A legislação garante estabilidade ao cidadão desde o momento do alistamento até um ano após o desligamento do serviço militar obrigatório. Além disso, as empresas são obrigadas a recolher o FGTS desse jovem, mesmo que ele esteja prestando o serviço militar. Tudo isso levou não à garantia do emprego do jovem, mas a sua discriminação quando em idade de prestar serviço militar obrigatório, mesmo quando se considera que apenas 6% dos alistados são efetivamente incorporados.

É dentro desse contexto que apresento projeto de lei que altera o marco legal do serviço militar obrigatório. A proposta é tornar a incorporação ao serviço militar facultativa àqueles que estejam empregados formalmente há pelo menos 9 meses, benefício estendido aos jovens que, pelo mesmo tempo, participem de cooperativa de trabalho

devidamente legalizada ou exerçam funções gerenciais em empresas formais de sua propriedade.

A extensão da possibilidade de escolha aos cooperativados e jovens empreendedores constitui uma inflexão frente à realidade. Cada vez mais, jovens são forçados a criar sua própria atividade profissional, já que o mercado de trabalho não lhes abre as portas.

Essa iniciativa também contribui para a formalização das atividades produtivas e pode retirar das sombras boa parte da sub-economia que não recolhe impostos e não contribui para a previdência social.

Cabe então lançar o desafio de flexibilizar a obrigatoriedade do serviço militar. É preciso esclarecer que não se trata de uma afronta contra a instituição, mas uma iniciativa que, mesmo indiretamente, pretende dar novo ânimo à discussão sobre a profissionalização das Forças Armadas. O ingresso nas Forças Armadas deve se dar de maneira voluntária.

Em linha com o exposto e por entender que essa iniciativa se constitui em avanço na proteção dos interesses dos jovens trabalhadores brasileiros, solicito aos nobres Pares que apoiem a sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

MARIANA CARVALHO
Deputada Federal
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO IV

DAS ISENÇÕES, DO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO E

DA DISPENSA DE INCORPORAÇÃO

.....

CAPÍTULO III

DA DISPENSA DE INCORPORAÇÃO

Art. 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada;

a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município somente tributário de órgão de Formação de Reserva;

b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas;

c) matriculados em Órgão de Formação de Reserva;

d) matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militares, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei;

e) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou empresas industriais de interesse militar, de transporte e de comunicações, que forem, anualmente, declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA).

f) arrimos de família, enquanto durar essa situação;

g) VETADO.

§ 1º Quando os convocados de que trata a letra e forem dispensados de incorporação, esta deverá ser solicitada pelos estabelecimentos ou empresas amparadas, até o início da seleção da classe respectiva, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

§ 2º Os dispensados de incorporação de que trata a letra c, que, por motivo justo e na forma da regulamentação desta Lei, não tiverem aproveitamento ou forem designados, serão rematriculados no ano seguinte; no caso de reincidência, ficarão obrigados a apresentar-se à seleção, para a incorporação no ano imediato.

§ 3º Os dispensados de incorporação de que trata a letra c, desligados por motivo de faltas não-justificadas, serão incorporados na forma do parágrafo anterior.

§ 4º Os dispensados de incorporação de que tratam as letras d e e, que respectivamente interromperem o curso ou deixarem o emprego ou função, durante o período de serviço de sua classe, serão submetidos a seleção com a classe seguinte.

§ 5º Os cidadãos de que trata a letra b ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas.

§ 6º Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.336, de 26/10/2010\)](#)

TÍTULO V

DAS INTERRUPTÕES E DAS PRORROGAÇÕES DO SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO I

DA INTERRUPTÃO

Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:

a) pela anulação da incorporação;

b) pela desincorporação;

c) pela expulsão;

d) pela deserção.

§ 1º A anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionados com a seleção em condições fixadas na regulamentação da presente Lei.

§ 2º A desincorporação ocorrerá:

a) por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei;

b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei;

c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar;

d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei.

§ 3º A expulsão, ocorrerá:

a) por condenação irrecorrível resultante da prática de crime comum ou militar, de caráter doloso;

b) pela prática de ato contra a moral pública, pundonor militar ou falta grave que, na forma da Lei ou de Regulamentos Militares, caracterize seu autor como indigno de pertencer às Forças Armadas;

c) pelo ingresso no mau comportamento contumaz, de forma a tornar-se inconveniente à disciplina e à permanência nas fileiras.

§ 4º O incorporado que responder a processo no Foro Comum será apresentado à autoridade competente que o requisitar e dela ficará à disposição, em xadrez de organização militar, no caso de prisão preventiva. Após passada em julgado a sentença condenatória, será entregue à autoridade competente.

§ 5º O incorporado que responder a processo no Foro Militar permanecerá na sua unidade, mesmo como excedente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
